

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10945-003.682/93-97  
RECURSO NR. :108.542  
MATERIA :IRPJ - EX: DE 1993  
RECORRENTE :RAFAGNIN MARAN & CIA. LTDA.  
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR)  
SESSAO :26 de fevereiro de 1996  
ACORDAO NR. :108-02.752

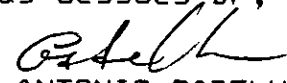
MEDIDA PROVISORIA NR. 374/93 - Por não ter sido convertida em lei no tintídio constitucional, a Medida Provisória 374/93 perdeu eficácia, não podendo produzir qualquer efeito.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAFAGNIN MARAN & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões-DF, em 26 de fevereiro de 1996

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM:

  
12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Processo nº109.45/003.682/93-97

Acórdão nº 108-02.752

Recurso nº 108542

Recorrente: Rafagnin Maran & Cia Ltda.

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de imposição e cobrança de multa prevista nos arts. 1º a 4º da Medida Provisória 374, de 22 de novembro de 1993, no montante de 300% da omissão apurada.

Em ação de fiscalização junto ao contribuinte, foram apreendidos documentos como comandas de caixa, notas de controles internos, fitas totalizadoras, talonários fiscais, etc. Verificada a ausência de emissão de notas fiscais correspondentes ao movimento demonstrado pela documentação retida, procedeu-se ao lançamento.

Irresignada, a autuada apresentou tempestiva impugnação com os seguintes argumentos de defesa:

- Que o levantamento fiscal não considerou cortesias concedidas pela empresa, haja vista serem habituais no seu ramo de atividades;

- Que a Medida Provisória 374/93 foi republicada com atraso, e que por força do art. 62, parágrafo único da Constituição Federal, a mesma perdeu eficácia não podendo produzir efeitos a embasar a autuação;

- Que o montante da multa tem caráter confiscatório;

- E, por fim, que Medidas Provisórias não podem instituir tributos.

Decisão monocrática, às fls. 48, assim ementada:

"A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, relativa à venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, por pessoas físicas ou jurídicas, caracteriza omissão de receitas ou de rendimentos para efeito do imposto de renda e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro ou faturamento, implicando na imposição de multa pecuniária de 300% sobre o valor efetivo da operação."

Processo nº109.45/003.682/93-97

Acórdão nº 108-02.752

Recurso nº 108542

Recorrente: Rafagnin Maran & Cia Ltda.

Recurso às fls. 56 repetindo as razões expendidas quando da impugnação.

É o relatório.

*uf*  
*Gal*

Processo nº109.45/003.682/93-97

Acórdão nº 108-02.752

Recurso nº 108542

Recorrente: Rafagnin Maran & Cia Ltda.

Voto

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Merece reforma a decisão monocrática no sentido do cancelamento da exigência, e isto devido a perda de eficácia da Medida Provisória 374/93.

Na contagem do trintídio constitucional para conversão em lei inclui-se o dia da publicação da Medida Provisória, ao invés dos prazos processuais em que o dia de início é excluído.

A Medida Provisória em foco foi publicada em 23.11.93, tendo como dia ad quem 22.12.93. A Medida Provisória que a sucedeu, de nº 391, só veio a ser publicada em 24.12.93.

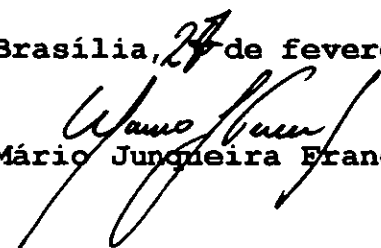
Por força do disposto no parágrafo único, do art. 62 da Carta Magna a perda de eficácia é patente.

Vale observar que a republicação poderia ter sido feita no dia 23.12.93, pois até o último instante do trintídio constitucional, o Congresso Nacional detém a faculdade de dispor sobre a conversão, não sendo permitido ao Poder Executivo restringir-lhe o prazo constitucional. Assim sendo, a publicação ocorreu de fato com um dia de atraso.

Sendo este argumento suficiente e prejudicial quanto ao restante da matéria de mérito, deixo de apreciar as demais razões de defesa, para em conhecendo do recurso, cancelar a exigência.

É o meu voto

Brasília, 27 de fevereiro de 1996

  
Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

